



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 22 outubro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.188

Recurso n.º - 45.739 - IRF - Ano de 1982

Recorrente - FAROL S.A. - INDÚSTRIA GAÚCHA DE FARELOS E ÓLEOS

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - Quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao pagamento e quando o comprovante do mesmo não individualizar o beneficiário, a importância, declarada como paga por sociedade anônima, está sujeita ao imposto na fonte, à alíquota de 40%, com fulcro no artigo 570 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAROL S.A. - INDÚSTRIA GAÚCHA DE FARELOS E ÓLEOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 OUT 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11.080-006.305/84-44

RECURSO Nº: 45.739

ACÓRDÃO Nº: 101-76.188

RECORRENTE: FAROL S.A. - INDÚSTRIA GAÚCHA DE FARELOS E ÓLEOS

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 44 a 47, que manteve a exigência inicial, expressa no Auto de Infração de fl. 01, no seguinte teor:

"Na empresa, acima qualificada, verificamos existir uma importância declarada como paga, não havendo comprovação da operação à qual se destinava o pagamento e o comprovante de pagamento (chêque nº 300542 do Banco Econômico) não identifica o beneficiário. A operação foi enquadrada no artigo 570 do RIR/80, resultando o Imposto de Renda na Fonte, a cobrar, de Cr\$ 10.000.000."

A defesa alega em sua impugnação, de fls. 20 a 24, o seguinte:

1 - A autuada entende que a função da fiscalização é orientar as empresas, confrontar a exatidão dos lançamentos, evitando a sonegação, jamais pinçar equívocos, esgravatar lançamentos para encontrar irregularidades formais, burocratizar, aturdindo funcionários com medo do lapso, do inevitável defeito da escrituração.

Acórdão nº 101-76.188

2 - O lançamento contábil, adotado pela empresa, pode não ser um modelo de perfeição, porém não permite nenhuma dúvida quanto à inexistência de sonegação, nem uma sanção tributária de mais de uma centena de milhões de cruzeiros.

3 - No presente caso não se tipifica o artigo 570 do RIR/80 pois o lançamento indica a operação e a causa que deu origem ao rendimento pago que foi "edifícios e construções", tendo a empresa comprovado a aquisição de moega com respectivos equipamentos, que não estavam no preço da escritura, adquirida da firma Cereais Ltda.

4 - O pagamento separado foi uma exigência da vendedora, dado que se trata de máquinas e ela não queria pagar o Imposto de Transmissão sobre eles. Por isso, o preço da moega não constou da escritura de compra e venda, tendo sido pago através de cheque ao portador, por exigência da vendedora.

5 - A autuada comprovou documentalmente que o cheque foi entregue à empresa Cereais Ceila Ltda., vendedora de silos, e a moega e os equipamentos estão com a compradora, revelando a autenticidade da operação, não havendo como tipificar a ação da empresa no artigo 570 do RIR/80.

6 - Não houve falta de recolhimento de tributos, pois o fato de se ativar o valor efetivamente pago por uma moega com os respectivos equipamentos gerou um saldo credor da correção monetária, porque a ativação de bens gera um lucro inflacionário, fato gerador de tributo.

7 - Se as provas apresentadas, para o pagamento dos Cr\$ 15.000.000, não forem suficientes para o esclarecimento de seu beneficiário, requer-se, seja requisitado ao Banco Brasileiro de Descontos S.A., Agência de Porto Alegre — Centro, o documento original ou sua cópia autêntica, especialmente na parte relativa à conta recipiendária do depósito.



Acórdão nº 101-76.188

A decisão recorrida manteve a autuação inicial através da seguinte ementa:

"Importância declarada como paga por S/A: a falsa indicação da operação que lhe deu origem, bem como o fato de o comprovante de pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento, são condições suficientes para determinar a retenção do imposto de renda na fonte nos termos do art. 570 do RIR/80."

Em seu recurso, de fls. 51 a 57, ainda diz:

— que a sanção fiscal decorre do fato da Recorrente ter efetuado o pagamento de Cr\$ 15.000.000 à firma Cereais Ceila Ltda., correspondente ao preço pelo qual comprara uma moega com o respectivo equipamento, que se integravam nos armazéns graneleiro, que também adquirira da referida firma em São Pedro do Sul;

— que, inicialmente, pagou o preço de Cr\$..... 20.000.000, mas, como a vendedora não queria pagar o imposto sobre a transmissão de bens imóveis sobre a moega e seus equipamentos, pagou separadamente e, posteriormente, esta parte do preço;

— que, diante da irrelevância do lançamento, posto que não gerava imposto nenhum, não se preocupou no ajustamento do lançamento fiscal, tendo saído o cheque de Cr\$ 15.000.000, ao portador, com referência contábil ao conjunto de imóveis em São Pedro do Sul;

— que a referência genérica, na contabilidade, à aquisição dos armazéns em São Pedro do Sul não pode ser interpretado como "falsa indicação da operação ou causa, que deu origem ao rendimento pago", pois isso é excessivo rigorismo, especialmente quando tal pagamento não era fato gerador de tributos para a empresa pagadora;

— que se anexou cópia do extrato da conta, onde



Acórdão nº 101-76.188

consta o Código 64 do Banco Econômico S.A., onde consta o cheque nº 300542 no valor de Cr\$ 15.000.000, assim como se juntou também a cópia do citado cheque, sendo que no verso do mesmo consta o número da conta onde o mesmo foi depositado.

— que a douda autoridade julgadora alega que o Banco Brasileiro de Descontos informou que o referido cheque, em todo semestre de 1982, não teria qualquer registro na conta número 7.990.1, mas inexplicavelmente, conforme cheque em anexo o extrato da conta, onde consta o código 64, isto é, o cheque descontado;

— que o Banco, então, dissesse quem era o beneficiário do cheque descontado, sendo estranhável que não se determinou uma perícia contábil no Banco para esclarecer o lançamento, quando tudo ficaria esclarecido, comportando o fato, portanto, uma maior averiguação para haver maior justiça;

— que, quando a decisão recorrida disse que, em contrapartida do cheque do Banco Econômico resultou, na contabilidade, uma reavaliação do ativo, cometeu um equívoco, pois não houve o lançamento contábil no patrimônio líquido da empresa no grupo de reservas de reavaliação e porque não se observou os requisitos de uma reavaliação, tendo a contrapartida gerado uma receita nos efeitos inflacionários;

— que não houve prejuízo ao Tesouro Nacional, mesmo que a empresa tivesse considerado o valor como rendimento pago, pois, como a alíquota da empresa na Declaração de Rendimentos é de 40%, este valor viria reduzir o valor do imposto já oferecido à tributação e pago em igual valor e taxa, mas nos outros exercícios estes valores continuariam a ser corrigidos e tributados, beneficiando, desta forma, o fisco.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.188

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A lide em foco se cinge ao fato pelo qual a fiscalização detectou, na contabilidade da empresa, uma importância declarada como paga, não havendo comprovação da operação à qual se destinava o pagamento, que não identifica o beneficiário, enquadrando a operação no artigo 570 do RIR/80, que diz literalmente:

"Estão sujeitas ao desconto do imposto na fonte, à alíquota de 40% (quarenta por cento), as importâncias declaradas como pagas ou creditadas por sociedades anônimas, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário."

Ao fazer o relatório da fiscalização às fls. 06, o Sr. Fiscal autuante disse que verificou "existir um pagamento através do cheque nº 300542 do Banco Econômico S.A., no valor de Cr\$ 15.000.000, ao portador, cuja contrapartida na contabilização foi uma reavaliação do ativo permanente imobilizado". Conforme o relatório, o registro contábil foi o seguinte:

Terrenos:	Cr\$ 20.000.000
Edificações:	Cr\$ 15.000.000

De acordo com escritura, de fls. 08 a 11, a empresa Cereais Ceila Ltda. vendeu um terreno urbano com dois prédios de alvenaria, uma Balança com abrigo e outras benfeitorias, na cidade de São Pedro, pelo valor "certo e ajustado" de Cr\$ 20.000.000, à empresa recorrente, no dia 30 de dezembro de 1981. As várias



Acórdão nº 101-76.188

transmissões do Imóvel aludido se acham registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro do Sul, RS, sob a matrícula nº 212, conforme documento de fls. 12 a 16, onde às fls. 15 e 16 está o registro desta última transação.

O pagamento de Cr\$ 20.000.000 foi através de cheque nominal à empresa Cereais Ceila Ltda., de acordo com cópia do cheque, anexada ao processo às fls. 19, enquanto o cheque de Cr\$... 15.000.000 foi ao portador, conforme cópia do cheque, anexada às fls. 29 dos autos. As duas cópias do histórico da contabilidade, que se encontram nas mesmas folhas do cheque dizem a mesma coisa: "vlr. pgto. adiant. p/ aquis. imóvel S. Pedro do Sul". O primeiro cheque é de nº 382.400 e o crédito é de nº 17046, enquanto o segundo é de nº 300542 e o crédito de nº 17052.

A empresa, tanto às fls. 22, em sua impugnação, como às fls. 52, em seu recurso, afirma que comprou os armazéns graneleiros e os terrenos por Cr\$ 20.000.000 e uma moega e seus equipamentos por Cr\$ 15.000.000. Diz ainda que o segundo cheque foi ao portador por uma exigência da vendedora, que não queria pagar imposto de Transmissão de Imóveis sobre a moega e seus equipamentos.

Tais alegações, porém, não explicam porque, na contabilidade, a empresa relacionou o valor de Cr\$ 15.000.000 ao valor de pagamento para aquisição do Imóvel em São Pedro do Sul, de acordo com o documento de fls. 29, enquanto o pagamento real por esta transação foi de Cr\$ 20.000.000, de conformidade com a escritura pública e com o histórico na contabilidade com o próprio valor escriturado.

Alega, a empresa, às fls. 22, em sua impugnação e às fls. 53, item 04, em seu recurso, que "comprovou a aquisição da moega com respectivos equipamentos". Para isto, ela anexou, às fls. 31, cópia da Declaração da Rede Ferroviária Federal S.A. Aqui no processo, porém, não se discute se ela possui a moega e



Acórdão nº 101-76.188

seus equipamentos no recinto da Rede Ferroviária Federal, mas se o pagamento de Cr\$ 15.000.000 se refere à moega e seus equipamentos. Nem a sua contabilidade, nem a cópia do cheque de Cr\$..... 15.000.000 comprovam que este valor se relaciona à moega. Pelo contrário, sua contabilidade diz que se relaciona à aquisição do terreno, pois é isto o que está escrito no seu livro Diário e na ficha de lançamento respectivo, embora, como já sabemos, o preço real pago pela transação do Imóvel em São Pedro do Sul tenha sido Cr\$ 20.000.000, como foi escriturado também. Portanto, há dois lançamentos relacionados com o mesmo fato, um de Cr\$ 20.000.000 e outro de Cr\$ 15.000.000.

Diz ainda, a empresa, tanto em sua impugnação como em seu recurso, que "o fato de ter sido pago o valor com cheque ao portador, também foi uma exigência da vendedora e não há nenhuma norma legal que obrigue o pagamento com cheque nominal". Todavia, esta alegação não explica porque a empresa escriturou o valor de Cr\$ 15.000.000, dizendo no histórico do lançamento que se referia a valor de pagamento para aquisição de imóvel em São Pedro do Sul, de acordo com cópias do documento, anexados às fls. 07 e 29.

A cópia do cheque do Banco Econômico, no valor de Cr\$ 15.000.000, aposto pela empresa às fls. 38, só mostra que ele é ao portador e foi descontado, através de compensação, da conta da recorrente, mas o carimbo do Banco compensador está apagado. A observação dizendo que foi depositado no Banco Brasileiro de Descontos S.A., na conta 7.990-1 do Sr. Euclides da Rocha Santos, representante da empresa Cereais Ceila Ltda., no dia 05 de janeiro de 1982, está fora da cópia do cheque. Aliás, a empresa Cereais Ceila Ltda. é uma empresa falida, conforme Relatório de Fiscalização, às fls. 06.

À vista da cópia do cheque de Cr\$ 15.000.000 e da observação colocada fora do cheque, pelo Ofício DIVTRI nº 08/85, o Sr. Delegado solicitou ao gerente do Banco Brasileiro de Des-

Acórdão nº 101-76.188

contos que informasse se o cheque nº 300542 do Banco Econômico S.A., emitido em 05 de janeiro de 1982, tinha sido depositado na conta mantida pelo Sr. Euclides da Rocha Santos, sob nº 7.990-1, de acordo com fls. 41 dos autos. Em resposta a esse ofício o Departamento Jurídico do Bradesco, às fls. 42, respondeu que "em pesquisa realizada nos registros da conta-corrente nº 7.990-1, mantida por EUCLIDES DA ROCHA SANTOS, junto à agência Porto Alegre/Centro deste Banco, pesquisa essa abrangendo todo o primeiro semestre do ano de 1982, não foi constatado o depósito do aludido cheque nº 300542".

Todas as provas documentais, contidas nos autos, estão demonstrando evidentemente que o valor de Cr\$ 15.000.000 e é uma importância declarada como paga pela sociedade anônima, que é a recorrente, quando não foi indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizou o beneficiário. Grifamos estas últimas orações temporais, porque são condições exigidas para aplicação do artigo 570 do RIR/80, como já transcrevemos no início do voto. Como o parágrafo único do artigo 142 do C.T.N. diz que "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional", não restava outra alternativa ao Sr. Fiscal autuante que lavrar o Auto de Infração contra a Recorrente, enquadrando-a no artigo 570 do RIR/80.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.